



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 2025

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-5/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2024
(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto Federal nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança



* C D 2 5 1 1 5 7 2 4 7 1 0 0 *



pública.

A medida governamental foi motivada por episódios de violência policial registrados no último mês. Contudo, tratam-se de medidas isoladas e operações realizadas de forma inadequada, que não podem prejudicar toda uma classe de trabalhadores que zelam pela segurança pública do país. Não se é a favor de violência policial excessiva, mas a medida proposta acaba favorecendo o crime organizado e a criminalidade violenta. A deslegitimação do uso de armas de fogo por forças policiais sob a justificativa do chamado uso progressivo da força ou proteção aos direitos humanos é desproporcional e inadequada. Embora o objetivo de regulamentar o uso progressivo da força seja legítimo, a regulamentação apresentada carece de uma abordagem equilibrada que respeite as competências legislativas, a autonomia federativa e as realidades operacionais da segurança pública. Ressaltamos que os profissionais da segurança precisam ter instrumentos para garantir uma efetiva segurança pública da população brasileira.

Nessa linha, a forma como está prevista a responsabilidade dos órgãos e os profissionais de segurança pública pelo uso inadequado da força promove um engessamento das forças policiais e uma possível “chantagem” contra os estados, já que, caso não sigam estritamente as diretrizes do Decreto previstas pelo Governo Federal para a segurança pública, perderão acesso aos fundos de segurança e penitenciário. Trata-se uma intervenção equivocada do Governo Federal frente aos entes federados.

Ademais, é fato que as forças policiais dos estados possuem especificidades diversas, a depender da região de atuação. As forças policiais do estado do Rio de Janeiro, por exemplo, atuam de forma diversa das forças do Distrito Federal ou de Minas Gerais, considerando as peculiaridades de cada estado. Em determinada região, a ocorrência de crimes patrimoniais é maior. Em outra, pode ser que o tráfico de entorpecentes possua mais ocorrências. Para cada tipo de infração penal ou ocorrência, é necessária uma abordagem diversa, não havendo uniformidade, inclusive quanto ao uso da força.

É possível que em certos crimes, considerados mais graves, ou quando o criminoso está armado, seja necessário o uso da força de modo mais proativo, para que a vida dos policiais seja assegurada. Cabe ressaltar que isso varia também conforme as regiões e os estados. Em um furto, por exemplo, o uso da força pode ser mínimo. Já em um roubo, o uso da força pode ser mais agressivo, tendo em vista que a maioria dos criminosos, neste crime, portam arma de fogo.

A exigência de adoção de todas as medidas para prevenir ou minimizar o uso da força e a obrigatoriedade de relatório circunstanciado em caso de uso



* C D 2 5 1 1 5 7 2 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/

Apresentação: 03/02/2025 14:29:19.737 - Mesa

PDL n.45/2025

que resulte em ferimento ou morte, não consideram as realidades práticas e logísticas enfrentadas pelos agentes de segurança os colocam em situações de alto risco.

A capacitação dos profissionais da segurança pública deve ser sempre valorizada, mas já ocorre em todo processo longo de formação desses profissionais desde a aprovação em concurso público, mas não é possível à União, sem considerar as particularidades de cada ente, submetê-los a exigências uniformes de atuação das forças policiais.

Nesse sentido, a sustação do Decreto se justifica para evitar insegurança jurídica para os agentes de segurança pública, para os órgãos responsáveis pela sua supervisão, e para a própria sociedade, que pode ser afetada por mudanças de procedimentos sem a devida participação democrática.

Outrossim, a proposta visa evitar conflitos normativos e garantir que as políticas públicas de segurança sejam implementadas de forma coerente, respeitando os profissionais envolvidos, bem como as peculiaridades de cada região, não sendo possível à União implementar um padrão único e enrijecido de atuação das forças policiais, sob pena de violar a autonomia dos entes federativos, prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Desse modo, entendemos que o referido Decreto deve ser sustado, por ter exorbitado de seus poderes regulamentares, nos termos do art. 49, V, da CRFB/88.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2024.

DELEGADO MARCELO FREITAS
Deputado Federal
UNIÃO-MG



* C D 2 5 1 1 5 7 2 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 12.341, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12341-23-dezembro-2024-796804-norma-pe.html
LEI N° 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-1306022-dezembro-2014-779830-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO